

Estas conclusões são inteiramente válidas hoje, visto não ter sido alterada nenhuma das disposições legais em que se baseiam.

A recusa em permitir a visita dos advogados aos seus constituintes detidos, decorridos os prazos de incomunicabilidade absoluta e relativa (3 dias para aquela e 2 dias para esta), é de todo o ponto ilegal. Mas entender que ao detido não assiste o direito de receber a visita do seu advogado enquanto o processo não for remetido ao tribunal (o que pode só vir a acontecer 6 meses depois da prisão — dec. 35.042, art. 9 e § ún.) é atentar contra os mais elementares princípios jurídicos.

No parecer acima citado o problema da visita dos advogados aos seus clientes detidos é estudado pormenorizadamente, com indicação das disposições legais e dos princípios que as regulam.

Com base nas razões ali aduzidas — que aqui dou como reproduzidas — sou de parecer que :

- a) São de manter as conclusões aprovadas na sessão deste Conselho Geral de 5-7-1951.
- b) Devem ser enviadas cópias do referido parecer ao procurador-geral da República e ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a fim de estes tomarem as medidas que entenderem convenientes no sentido de ser dado cumprimento à lei. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

### **Parecer do vogal Jaime do Rego Afreixo, aprovado em sessão de 5-5-1954**

*O cancelamento da inscrição na Ordem não obsta a que advoguem em causa própria os diplomados a quem a própria lei dispensa da inscrição para aquele fim.*

O dr. F., cuja inscrição como advogado foi cancelada, nos termos do § 3.º do art. 21 do Regul. da Caixa, por decisão do Conselho Geral de 21 de Abril do corrente ano, consulta o Ex.º Sr. Presidente sobre se, tendo deixado de poder exercer a profissão em consequência do referido cancelamento, lhe será lícito, todavia, advogar em causa própria — isto porque, diz, precisa de propor umas duas acções de honorários.

Dispõe expressamente o art. 520 do E.J. que :

«O exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende da inscrição».

Mas prescreve o § 4.º da citada regra que :

«Os professores das Faculdades de Direito, limitando-se a dar pareceres jurídicos escritos, não se consideram como exercendo a advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem; e os doutores, *licenciados* e diplomados com o 5.º ano das mesmas Faculdades *podem advogar em causa própria*».

O dr. F. é licenciado em Direito pela respectiva Faculdade de Coimbra, como se vê dos seus documentos de inscrição.

Logo, pode advogar em causa própria — sem embargo de estar cancelada a sua inscrição nesta Ordem. — *Jaime do Rego Afreixo.*

**Parecer do vogal Fernando Olavo, aprovado  
em sessão de 5-5-1954**

*O seguro de assistência judiciária que se traduz pela intervenção do advogado da sociedade seguradora ou de outro por ela indicado converte esta em escritório de procuradoria judicial e é, portanto, ilegal.*

1. O seguro de assistência judiciária em causa desenha-se com nitidez nas cláusulas constantes da respectiva apólice que se transcrevem :

*Art. 2* — Em caso de sinistro de viação com o automóvel do Segurado do qual resulte a instauração de um processo crime, a Companhia garante ao Segurado ou ao motorista que na ocasião do acidente lho conduzia, a respectiva defesa nos tribunais nos termos dos artigos seguintes.

*Art. 4* — A Companhia fica com o direito de não tomar ela própria o encargo da defesa do arguido; e, não o querendo tomar, assim o comunicará ao Segurado.

*Art. 5* — Quando a Companhia chamar a si esse encargo, será a defesa feita por advogado seu ou por ela indicado, sem encargo algum para o Segurado.

*Art. 6* — Quando a Companhia não quiser tomar o encargo da defesa, poderá então o arguido, quer este seja ou não o próprio Segurado, escolher advogado que o defenda.

*Art. 7* — Os honorários do advogado escolhido pelo arguido e quaisquer outras despesas que importem directamente à defesa serão pagas pela Companhia ao Segurado, mediante a apresentação dos respectivos documentos, até aos seguintes limites máximos globais :

- a) Por cada processo, 10 (dez) vezes a importância do prémio desta apólice.
- b) Pelo conjunto de processos instaurados em consequência de acidentes ocorridos em cada período da vigência do contrato, 20 (vinte) vezes o prémio desta apólice.

E, para completa elucidação, cumpre acrescentar que este seguro, conforme consta de uma das circulares juntas, é reservado aos próprios segurados do «ramo automóveis» da mesma companhia seguradora.